

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 134/2022, de 09/09/2022 a 11/10/2022

Este formulário deverá ser anexado como documento de contribuição na plataforma de Consultas Públicas do site do Ministério de Minas e Energia (<http://antigo.mme.gov.br/web/guest/servicos/consultas-publicas>), dentro do período estabelecido.

Apenas serão consideradas válidas as contribuições encaminhadas através do Portal de Consulta Pública do Ministério de Minas e Energia durante o prazo de vigência da Consulta Pública. Documentos recebidos fora do padrão disponibilizado não serão priorizados na análise. A análise das contribuições recebidas será publicada posteriormente.

Contribuições para Minuta de Portaria Normativa Complementar Decreto nº 10.946/2022 – Cessão de Uso Onerosa para Exploração de Central Geradora de Energia Elétrica Offshore

Nome: ABEEólica – Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias

Instituição: ABEEólica – Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias

() setor público
() setor privado
(X) organização não governamental

() instituição de pesquisa/ensino
() organizações sociais
() outros

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I	-	-	-	A pré-qualificação técnica, financeira e econômica deve estar passo no processo - para garantir que apenas empreendedores qualificados participem de aplicativos de controle do local.
I	Art. 1º	§ 1º O disposto nesta Portaria não se aplica a projetos	§ 1º O disposto nesta Portaria não se	

		híbridos de geração de energia elétrica a serem implantados em áreas offshore destinadas à exploração e produção de Petróleo ou Gás Natural.	aplica a projetos híbridos de geração de energia elétrica a serem implantados em áreas offshore destinadas à exploração e produção de Petróleo ou Gás Natural, que serão regulamentados através de norma complementar específica a ser elaborada, devendo ser precedido por licitação pública.	
I	Art. 2º (§ 1º)	I - recepção, análise e condução das solicitações apresentadas em procedimento de cessão de uso independente;	I - recepção, análise estrita do cumprimento dos requisitos para emissão dos atos e condução das solicitações apresentadas em procedimento de cessão de uso independente.	É necessário criar perímetro claro para a análise da ANEEL, garantindo a devida celeridade ao processo. Uma vez cumpridos os requisitos, os outros órgãos envolvidos na análise devem ser acionados para também cumprirem suas obrigações, sem sobreposição de competências entre eles.
I	Art. 2º § 2º	§ 2º A Aneel deverá priorizar a gestão de áreas offshore por meio de portal único , por meio do qual:	A Aneel deverá realizar a gestão de áreas offshore por meio de portal único , por meio do qual:	O PUG deve ser o sistema oficial e único a ser utilizado, dando a devida transparência a todos envolvidos no processo.
I	Art. 2 (X)	X - Descomissionamento de Instalações: conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área, conforme disposições da legislação ambiental e especificidades do licenciamento ambiental federal específico do projeto		
I	Art. 2	XIII - Entrega de Imóvel da União: a transferência da administração de imóvel próprio nacional a um determinado Órgão da Administração Pública	XIII - Entrega de Imóvel da União: a transferência da administração de imóvel próprio nacional a um	Sugere-se a exclusão por não ser um termo utilizado ao longo da presente Portaria.

		Federal direta para destinação específica, conforme o previsto no art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;	determinado Órgão da Administração Pública Federal direta para destinação específica, conforme o previsto no art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946	
I	Art. 2º (XV)	XV - Outorga: anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel para a exploração do serviço de geração de energia elétrica;	XV - Outorga: anuência outorga de autorização para empreendimento de geração de energia elétrica conferida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel para a exploração do serviço de geração de energia elétrica;	Sugestão em linha com a atual legislação do setor elétrico (i.e. Decreto 5.163/2204).
II	Art. 2º	XVI - Projetos Híbridos: projetos que combinam duas ou mais fontes de geração ou a combinação delas com soluções de armazenamento de energia ou potência para prover um serviço energético;	XVI - Projetos Híbridos: projetos cuja instalações de produção de energia elétrica que combinam duas ou mais tecnologias de geração fontes de geração ou a combinação delas com soluções de armazenamento de energia ou potência para prover um serviço energético com medições distintas por tecnologia de geração ou não, objeto de outorga única, conforme previsto na Resolução ANEEL nº 954 de 30 de novembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la;	A existência de centrais geradoras híbridas é atualmente regulamentada pela ANEEL. Portanto, a alteração foi sugerida de modo que a definição esteja compatível com a norma atualmente existente sobre o tema (Resolução ANEEL nº 954/2021)
I	Art. 2º	Proposta de inclusão de definição de Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (XX)	XX – Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento: projetos, sem fins lucrativos, que devem comprovar originalidade, aplicabilidade, relevância e viabilidade econômica de produtos e serviços, nos processos e usos finais de energia.	Dada a importância do desenvolvimento de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) para aumentar o conhecimento dos setores público e privado sobre o potencial de geração offshore brasileiro, bem como para aprimorar tecnologias, reduzir custos e viabilizar investimentos de longo prazo, sugere-se que já seja

				incluída na referida Portaria a regulamentação para a cessão de áreas para projetos de P,D&I, conforme disposto no Decreto 10.946/22.
I	Art. 3º (§1º)	Art. 3º, §1º, II - promoção da licitação pública dos prismas definidos pelo Ministério de Minas e Energia nos processos de cessão independente e planejada;	II - promoção da licitação pública dos prismas, desde que possuam DIPs definidos pelo Ministério de Minas e Energia nos processos de cessão independente e planejada; e	Os prismas, objeto de cessão independente, podem ser solicitados diretamente pelos empreendedores, conforme prevê o artigo 14 do Decreto nº 10.946/2022. Portanto, não dependerão de definição prévia pelo Ministério de Minas e Energia, caso já tenham emitido DIP.
I	Art. 3º (§1º)	Art. 3º, §1º, III - definição da forma de apuração, pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora ou bonificações relativos ao pagamento devido à União.	Art. 3º, §1º, III - definição da forma de apuração, e pagamento dos valores devidos à União em contrapartida à cessão de uso de espaços físicos e o aproveitamento dos recursos naturais em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore e das sanções pelo inadimplemento ou mora ou descontos relativos ao pagamento devido à União.	Sugere-se o esclarecimento da redação para fazer menção expressa à competência da ANEEL, não apenas de mora ou bonificações, mas também da contrapartida devida em relação à cessão de uso. Adicionalmente, propõem-se a alteração de nomenclatura “bonificações” para “descontos” para evitar interpretação ampla e insegurança jurídica, sendo o termo jurídico mais adequado. Sugere-se que a Portaria forneça mais clareza quanto às possibilidades de incentivo referido pela minuta de Portaria.
I	Art. 3º (§2º)	II - as instituições de que trata o art. 10 do Decreto 10.946, de 2022, deverão apresentar as informações necessárias para a análise da DIP e realizar a instrução administrativa da mesma dentro do portal.	II - as instituições os órgãos e entidades de que trata o art. 10 do Decreto 10.946, de 2022, deverão apresentar as informações necessárias, elencadas no art. 20 desta Portaria , para a análise da	Padronização da linguagem para compatibilizar com o art. 10 do Decreto nº 10.946/2022. Em relação às informações necessárias para a análise da DIP, entende-se ser necessário fazer

			DIP e realizar a instrução administrativa da mesma dentro do portal. Parágrafo único: As informações de que trata o inciso II serão objeto de consulta pública	referência ao rol de informações e documentos necessários na Portaria para aumentar a segurança jurídica. Para que as instruções a serem realizadas através do portal contemplem todas as necessidades das instituições de que trata o art. 10 do Decreto 10.946/2022, é necessário que o mercado conheça o quanto antes os requisitos de análise das DIPs, o que independente do prazo de implementação do portal único.
I	Art. 3º (§3º)	§ 3º O portal único de gestão de áreas offshore, previsto no § 2º do caput, deverá permitir o acompanhamento da tramitação dos atos, visualização de áreas em uso e requeridas, e disponibilizar serviços para apresentação de requerimentos de cessão de uso, apresentação de documentos e geração de relatórios.	§ 3º O portal único de gestão de áreas offshore, previsto no § 2º do caput, deverá permitir o acompanhamento da tramitação dos atos, visualização de áreas em uso e requeridas, e disponibilizar serviços para apresentação de requerimentos de cessão de uso, apresentação de documentos e geração de relatórios, ficando restrito o acesso a informações e documentos comercialmente sensíveis, confidenciais ou sigilosos.	É necessária a proteção de dados e informações e documentos que possuam informações confidenciais, sigilosas e de cunho comercialmente sensível.
I	Art. 3º (§4º)	§ 4º Caberá à Aneel a mediação administrativa nos termos da Lei nº 13.848, de 13 de junho de 2019.	§ 4º Caberá à Aneel a mediação administrativa nos termos da Lei nº 13.848, de 13 de junho de 2019.	Sugere-se a exclusão do dispositivo porque a Lei 13.848/2019 apenas trata de mediação em seu art. 29 que se refere a atos normativos conjuntos de agências reguladoras sobre mediação entre particulares.
II	-	Proposta de Inclusão de novo capítulo:	Art. 4: Fica delegado ao MME, conforme Art. 1, a competência de:	Dada a importância do desenvolvimento de projetos de Pesquisa,

		CAPÍTULO II – DA CESSÃO DE USO GRATUITO I – Ceder o uso gratuito de áreas destinadas ao desenvolvimento de projetos de P,D&I; II – Realizar análise técnica de acordo com critérios como valor investido, duração, área afetada, número de pesquisadores e número de publicações a serem desenvolvidas; III – Realizar consulta a SPU, Ibama, Marinha e Aeronáutica sobre a disponibilidade da área e interferência do projeto em outras atividades; IV - Verificar eventuais sobreposições entre prismas selecionados para o desenvolvimento de projetos. § 1º O desenvolvimento do projeto ficará condicionado à obtenção posterior de todas as licenças necessárias, sob responsabilidade do empreendedor Art. 5: Não haverá exclusividade de cessão para as áreas dos projetos de P,D&I: § 1º Caso a área afetada pelo projeto de P,D&I venha a fazer parte de área de cessão onerosa, o cessionário deverá	Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) para aumentar o conhecimento dos setores público e privado sobre o potencial de geração offshore brasileiro, bem como para aprimorar tecnologias, reduzir custos e viabilizar investimentos de longo prazo, sugere-se que já seja incluída na referida Portaria a regulamentação para a cessão de áreas para projetos de P,D&I, conforme disposto no Decreto 10.946/22.
--	--	--	---

			conviver com a infraestrutura do projeto de P,D&I enquanto este durar.	
			§ 2º Após o término do projeto de P,D&I o cessionário poderá herdar toda a infraestrutura existente.	
II	Art. 4º (§2º)	§2º. O contrato de cessão de uso celebrado será disponibilizado no sítio eletrônico da Aneel.	§2º - O contrato de cessão de uso e seus aditivos celebrados serão disponibilizado no sítio eletrônico da Aneel	Sugere-se que também seja garantida a publicidade aos aditivos celebrados.
II	Art. 4º (§3º)	§ 3º O cessionário será responsável pela gestão da área cedida, em prol dos usos múltiplos e sem prejuízo da atividade principal de geração de energia elétrica.		
II	Art. 4º (§ 4º)	§ 4º O contrato de cessão de uso deverá indicar o Foro da Justiça Federal para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.	§ 4º O contrato de cessão de uso deverá indicar a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, como método de resolução de disputas. A cláusula deve conter a indicação da câmara, número de árbitros e o local da arbitragem. o Foro da Justiça Federal para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, sem prejuízo de outros métodos de solução de controvérsias decididos pelas partes, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.	Sugere-se alteração de redação em linha com as atuais práticas de autoridades regulatórias brasileiras, tendo em vista que, atualmente, a Aneel e a CCEE já amplamente aceitam que disputas em contratos do setor elétrico sejam solucionados por arbitragem. Entende-se aplicável a essa Portaria, especialmente considerando a complexidade e particularidades da indústria de geração de energia eólica offshore.
II	Art. 4º (§ 5º)	§ 5º O contrato de cessão de uso, a que se refere o caput, não implicará na obrigação de realização de Leilões no Ambiente de Contratação Regulado - ACR para compra específica da energia elétrica		.

		produzida por parques eólicos offshore.		
II	Art. 5º	Art. 5º A forma de apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos ao pagamento devido à União, disposto no inciso VII, do art. 19, do Decreto nº 10.946, de 2022, deverão constar no contrato de cessão de uso, incluindo:	Art. 5º A forma de apuração, e pagamento dos valores devidos à União em contrapartida à cessão de uso de espaços físicos e o aproveitamento dos recursos naturais em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore e das sanções pelo inadimplemento ou mora relativos ao pagamento devido à União, disposto no inciso VII, do art. 19, do Decreto nº 10.946, de 2022, deverão constar no contrato de cessão de uso, incluindo	Sugere-se o esclarecimento da redação para fazer menção expressa à competência da ANEEL não apenas de mora ou bonificações, mas também da contrapartida devida em relação à cessão de uso.
II	Art. 5º (V)	V - que o inadimplemento dos valores devidos por um prazo superior a noventa dias constitui motivo para rescisão do contrato	V - que o inadimplemento dos valores devidos à União por um prazo superior a noventa dias constitui motivo para rescisão do contrato;	Padronização da linguagem para compatibilizar com os demais incisos desse artigo. Sugere-se a alteração para esclarecer que se trata de institutos distintos, ou seja, multa e juros de mora.
II	Art. 5º (VII)	VII - a previsão de acréscimos ao valor anual devido à União quando aprovada a prorrogação da vigência do contrato de cessão de uso, em caso de não obtenção da outorga, dentro do prazo máximo estabelecido nos termos do art. 8º desta Portaria; e	VII - a previsão de acréscimos ao valor anual devido à União quando aprovada a prorrogação da vigência do contrato de cessão de uso, em caso de não obtenção da outorga, dentro do prazo máximo estabelecido nos termos do art. 8º desta Portaria. A previsão de acréscimos prevista neste inciso não se aplica nos casos em que a necessidade de prorrogação ocorrer por eventos não	Sugere-se a alteração do dispositivo para excetuar os casos em que eventual prorrogação decorra de fato não atribuível ao cessionário

			atribuíveis ao cessionário.; e	
II	Art. 5º (VIII)	VIII - a previsão de bônus ao valor anual devido à União quando constatada adimplência financeira e antecipação de cronograma.	VIII - a previsão de desconto do bônus ao valor anual devido à União quando constatada adimplência financeira e antecipação de cronograma, e adimplência com as demais obrigações contratuais a ele aplicáveis.	Propõe-se a alteração de nomenclatura “bônus” para “desconto” para evitar interpretação ampla e insegurança jurídica, sendo o termo jurídico mais adequado. Sugere-se que a Portaria dê mais detalhes sobre o nível de desconto e mais clareza quanto às possibilidades de incentivo referido pela minuta de Portaria.
II	Art. 6º	Art. 6º A metodologia para cálculo valor devido à União pelo uso do bem público será definido em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a partir de estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, observadas as seguintes diretrizes: (...).	Art. 6º A metodologia para cálculo do valor devido à União pelo uso do bem público será definido em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a partir de estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, observadas as seguintes diretrizes: (...).	Proposta de ajuste de redação.
II	Art. 6º (II)	II - o período de elaboração dos estudos de potencial energético offshore e os cronogramas de implantação e de descomissionamento; e	II – caso aplicável , o período de elaboração dos estudos de potencial energético offshore e os cronogramas de implantação e de descomissionamento , o qual não será contabilizado para fins de cálculo do valor devido à União; e	De acordo com o racional depreendido da portaria e do Decreto 10.946/2022, os estudos para verificação do potencial energético, bem como o cronograma do projeto poderão ser definidos apenas após a licitação para cessão de uso planejada ou independente. Dessa forma, entende-se que o empreendedor poderá participar de licitação sem que esses estudos sejam apresentados. Por isso, sugere-se flexibilização da cláusula por meio da inclusão da expressão “caso aplicável”, para contemplar estes casos.

				Sugere-se que os cronogramas de implantação e descomissionamento não deveriam ser informados no momento inicial da solicitação de área porque ainda há muitas incertezas. Ademais, o prazo de implantação e o descomissionamento deveriam ser informados apenas no momento da outorga. Adicionalmente, entende-se que durante o período de elaboração de tais estudos, este período não deveria ser considerado para fins de cálculo e cobrança do valor anual devido pelo empreendedor.
II	Art. 6º	III - estimativa da geração de energia elétrica na área reservada para uso do bem público, a partir de base de dados oficiais, quando disponíveis.	III – caso aplicável, estimativa da geração de energia elétrica na área reservada para uso do bem público, a partir de base de dados oficiais, quando disponíveis. A estimativa de geração de energia elétrica da área cedida deve ser feita sobre o KM² do parque: uma vez que a área cedida para cessão de uso (i) poderá ter a ocupação do parque em área reduzida a aquela cedida e/ou (ii) pode ser explorada em fases..	De acordo com o racional apreendido da portaria e do Decreto nº 10.946/2022, aos estudos para verificação do potencial energético poderão ser definidos apenas após a licitação para cessão de uso planejada ou independente (art. 31 da portaria). Dessa forma, entende-se que o empreendedor poderá participar de licitação sem que esses estudos sejam apresentados. Por isso, sugere-se flexibilização da cláusula por meio da inclusão da expressão “caso aplicável”, para contemplar estes casos. Ainda sugerimos que seja estabelecido a métrica para cálculo da estimativa conforme sugestão.

II	Art. 7º	Art. 7º Será concedido prazo de carência para início do pagamento devido à União, se atendidas as condições estabelecidas nas alíneas de "a" a "c", do inciso V, do art. 19, da Lei nº 9.636, de 1998.	Art. 7º Será concedido prazo de carência para início do pagamento devido à União, se atendidas as condições estabelecidas nas alíneas de "a", "b" ou "c", do inciso V, do art. 19, da Lei nº 9.636, de 1998.	Alteração sugerida em razão de os quesitos das alíneas do inciso V do art. 19 da Lei 9.636 serem alternativos, não cumulativos
II	Art. 7º (§1º)	§ 1º O Edital de Licitação indicará as etapas do empreendimento para a concessão da carência, limitado ao início do comissionamento do empreendimento.	§ 1º O Edital de Licitação indicará as etapas do empreendimento para a concessão da carência, limitado ao início efetivo do comissionamento do empreendimento.	Sugere-se que a inclusão de “efetivo” para evitar que seja devido pagamento referente à área que ainda não esteja sendo utilizada de fato.
II	Art. 7º (§ 2º)	Art. 7º, § 2º Após o prazo de carência previsto no caput, o cessionário pagará o valor devido, no prazo definido no contrato de cessão.	Art. 7º, § 2º Após o prazo de carência previsto no caput, o cessionário pagará os valores devidos, no prazo definido no contrato de cessão, cujo vencimento ocorra a partir do término do prazo de carência.	Alteração é sugerida para esclarecer que os valores não pagos em decorrência da carência não serão cobrados após sua conclusão.
II	Art. 7º (§ 3º)	§ 3º O prazo máximo de carência concedido será de quatro anos.	§ 3º O prazo máximo de carência concedido poderá ser prorrogado de acordo com a prorrogação dos prazos dos estudos de potencial e a depender da emissão de licenças ambientais do projeto, desde que os motivos do atraso não sejam atribuídos ao empreendedor.	Como o prazo de realização dos estudos pode ser prorrogado por quatro anos, sugere-se que o prazo de carência possa ser prorrogado da mesma forma. Deve-se levar em conta o tempo de maturação de um projeto eólico offshore, em que geralmente as licenças tem uma expectativa maior que os projetos onshore. Alteração proposta para incluir marco da contagem e possibilitar postergação, caso necessário à viabilizar os motivos que ensejaram a concessão do prazo de carência, nos casos em que o atraso não for gerado por culpa do empreendedor.

				Questionamento endereçado via Associado: A cessão de uso tem prazo máximo de 10 anos, mas os estudos de potencial energético têm limite de 4 anos com prorrogação justificada de mais 4 anos. O que acontece nos dois anos seguintes? $4+4= 8 + 2\text{anos} = 10$. Seria esse o prazo que a ANEEL terá para dar a outorga? Até lá o que ocorre com direitos sobre a área?
II	Art. 8º	§ 2º O contrato somente será considerado extinto após a obtenção de documento a ser emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama de que o descomissionamento ou encerramento da atividade previsto no contrato de cessão de uso fora concluído dentro do devido processo de licenciamento ambiental federal.	§ 2º Em caso de encerramento das atividades no prisma objeto da cessão de uso, o empreendedor deverá apresentar, o contrato somente será considerado extinto após a obtenção de documento a ser emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, o qual deverá prever o qual deverá prever de que o descomissionamento ou encerramento da atividade previsto no contrato de cessão de uso fora concluído dentro do devido processo de licenciamento ambiental federal, sob pena de aplicação de multa ou outras penalidades conforme definido no contrato de cessão de uso e na regulamentação aplicável.	A não apresentação de documento do IBAMA deveria ser causa de multa no âmbito do contrato e não impedimento a sua extinção. Caso contrário, poderá ser atribuído ao empreendedor o pagamento de encargos e valores anuais após o encerramento das atividades pelo empreendedor, inclusive em cenários em que a não obtenção deste documento poderá não ser de responsabilidade do empreendedor (i.e., ser atribuída a eventual morosidade do próprio IBAMA). Assim como na indústria de Petróleo, o prazo deveria se encerrar com a apresentação de um relatório de

				descomissionamento pelo operador da área. Quaisquer descumprimentos deveriam ser tratados como indenização e não atrelar a continuação de pagamento de área.
II	Art. 6º	6º A metodologia para cálculo valor devido à União pelo uso do bem público será definido em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a partir de estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, observadas as seguintes diretrizes	Não há	É essencial que discussão sobre metodologia seja antecipada, de forma a atender o prazo de 15/12/2022, definido no Decreto
II	Art. 9º	Art. 9º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, o descumprimento dos termos do contrato de cessão de uso ensejará a aplicação das sanções previstas em lei ou a sua rescisão, sem direito a indenização e sem prejuízo da eventual execução de garantia aportada pelo cessionário, incluindo nas seguintes hipóteses:	Art. 9º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, Para fins dessa Portaria, o descumprimento dos termos do contrato de cessão de uso ensejará a aplicação das seguintes sanções previstas em lei ou a sua rescisão, sem direito a indenização e sem prejuízo da eventual execução de garantia aportada pelo cessionário, conforme aplicável, incluindo nas seguintes hipóteses:	Sugere-se a alteração do dispositivo legal para evitar insegurança jurídica. Entende-se que as penalidades cabíveis pelo descumprimento do contrato de cessão de uso deverão estar elencadas de forma clara e objetiva.
II	Art. 9º (I)	I - se for dado ao prisma, no todo ou em parte, uso diverso daquele a que houver sido destinado e que não tenha sido autorizado;	I - se for dado ao prisma, no todo ou em parte, uso diverso daquele a que houver sido destinado e que não tenha sido autorizado pela Aneel;	É necessário esclarecer o órgão autorizador mencionado no inciso.
II	Art. 9º (III)	III - se o cessionário não implantar o seu projeto no prazo informado no contrato de cessão e/ou tornar a área cedida improdutiva; e	III - se o cessionário não implantar o seu projeto no prazo informado no contrato de cessão e/ou tornar a área cedida improdutiva; e ..."	O prazo de implantação do projeto não deve ser informado no momento da assinatura do contrato de cessão de uso, já que existe a possibilidade de que nesta etapa os estudos de potencial energético ainda não tenham sido realizados. Compreende-se que o estudo de

				potencial energético é necessário para avaliar de forma mais precisa a viabilidade técnica e ambiental da área. O prazo para implantação do projeto deverá ser informado na solicitação de outorga junto à ANEEL.
II	Art. 9º (IV)	IV - se extinta a outorga de exploração do serviço de geração de energia elétrica.	IV - se extinta revogada a outorga de autorização para empreendimento de geração de energia elétrica de exploração do serviço de geração de energia elétrica pela Aneel, publicada no Diário Oficial da União.	Sugestão de redação para conferir maior segurança jurídica ao empreendedor, de modo que a extinção da outorga apenas irá ocorrer nas hipóteses regulatórias permitidas pela legislação e regulamentação da Aneel.
II	Art. 9º (Parágrafo único)	9º Parágrafo único. Finalizado ou rescindido o contrato de cessão de uso, o prisma cedido poderá ser disponibilizado para cessão a outro interessado, sendo observados os procedimentos licitatórios e as disposições de descomissionamento do respectivo contrato	Parágrafo único primeiro. Finalizado ou rescindido o contrato de cessão de uso, o prisma cedido poderá ser disponibilizado para cessão a outro interessado, sendo observados os procedimentos licitatórios e as disposições de descomissionamento do respectivo contrato. Parágrafo segundo. Não se aplicarão ao cessionário os termos deste Artigo 9º caso o descumprimento seja ocasionado ou influenciado por ocorrências de caso fortuito e força maior, fatos do príncipe ou por motivo não imputável ao cessionário.	Sugere-se a inclusão do segundo parágrafo para prever a exclusão de responsabilidade do empreendedor quando não tiver responsabilidade pelo descumprimento do contrato de cessão, utilizando os princípios já introduzidos no setor elétrico pelo art. 19 da Lei 13.360/2016.
II	Art. 10	Art. 10. A celebração do contrato de cessão de uso será condição necessária para prosseguimento do pedido de licenciamento ambiental federal do empreendimento, objeto da cessão.	Art. 10. A celebração do contrato de cessão de uso será condição necessária para prosseguimento do pedido de licenciamento ambiental federal do	Compreende-se que é importante definir alguns marcos de atividades para que o Poder Concedente possa verificar o avanço do desenvolvimento dos

			empreendimento, objeto da cessão e projetos, se certificando que a área deverá prever, dentre outras, ascedida não está improdutivo seguintes obrigações: I –Prazo de 12 meses para protocolar a Ficha de Caracterização de Atividade e receber o Termo de Referência do IBAMA; II - Após receber o Termo de Referência, o cessionário terá o prazo de 60 meses para protocolar no IBAMA o Estudo de Impacto Ambiental conforme diretrizes do Termo de Referência; III - Em até 30 meses da assinatura do contrato de cessão, o cessionário deverá iniciar a medição de vento no prisma objeto de cessão utilizando lidar de estágio 2 ou superior. IV - Em até 60 meses após a assinatura do contrato de cessão, o cessionário deverá apresentar o histórico de 12 meses de medições de vento juntamente com uma certificação independente de dados de medição e energia. §1º O Poder Concedente deverá prever penalidades financeiras por descumprimento de quaisquer um dos marcos de licenciamento ambiental	
--	--	--	--	--

			previstos neste artigo e, após procedimento administrativo, poderá culminar na resolução do contrato de cessão. § 2º Os prazos previstos neste artigo serão revistos pela ANEEL em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, nos casos em que ficar comprovada excludente de responsabilidade pelo interessado. § 3º No ato da assinatura do contrato de cessão de uso, a garantia prevista no § 5º do art. 16, deverá ser substituída por garantia de fiel cumprimento, que poderá ter seus valores reduzidos progressivamente em 10%, à medida que, mediante comprovação junto à fiscalização da ANEEL, forem sendo atingidos os marcos de implantação dispostos nos incisos I a IV deste artigo.	
II	Art. 11	O limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, previsto no art. 8º do Decreto nº 10.946, de 2022, será estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia considerando os seguintes aspectos : I - histórico de atuação do interessado e seus integrantes em outras áreas cedidas, assim como a performance do mesmo nos processos atuais;	O limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, previsto no art. 8º do Decreto nº 10.946, de 2022, será estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia considerando os seguintes aspectos : I - histórico de atuação do interessado e seus integrantes em outras áreas cedidas para atividades de mesma natureza, isto	A limitação de área para único empreendedor é importante para não haver concentração de mercado. Porém, a avaliação do histórico de atuação do interessado não pode privilegiar empresas com outras atividades offshore, e poderá considerar as experiência offshore em geração de energia.

			é, projetos de geração offshore, assim como a performance do mesmo nos processos atuais, podendo ser válido experiência internacional;	Além disso, a alteração proposta para tornar mais objetivo o critério de restrição de acesso a áreas, evitando a participação meramente especulativa mediante eliminação de empresas inaptas. Ademais, sugere-se especificar que a análise do histórico deverá ser pautada no cumprimento de obrigações regulatórias, por exemplo.
II	Art. 11 (II)	II - uso da área avaliado em referências nacionais e internacionais;	II - uso da área avaliado em referências nacionais e internacionais; e	Sugere-se a exclusão por ser um critério subjetivo, contrário à legalidade e segurança jurídica.
II	Art. 11 (III)	Art. 11, III - proximidade com outros empreendimentos para manutenção das distâncias mínimas de segurança previstas nas normas de navegação e segurança marítima.	Art. 11, III - proximidade com outros com outros empreendimentos para manutenção das distâncias mínimas de segurança previstas nas normas de navegação e segurança marítima.	Ajuste textual.
II	Art. 12	Inclusão de novo parágrafo	Art. 12, §4º. A entrega de áreas pela SPU à ANEEL será realizada mediante solicitação do MME, que independerá da adoção de medidas prévias referentes à licitação de sua cessão, devendo a SPU adotar as medidas necessárias para tanto, na forma do disposto no art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.	Inserção de parágrafo. Inclusão proposta para definir base de como ocorrerá a entrega de áreas. Desdobramento do art. 4º, §2º, do Decreto 10.946/2022.
II	Art. 12	Inclusão de novo parágrafo	Art. 12, §5º. A cessão de área solicitada pelo MME à SPU deverá ocorrer ainda que a SPU verifique que a área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento para outros fins. Neste caso Caso o MME solicite cessão	Proposta de complementação da regra para que eventual destinação de parcela da área a outro empreendimento não obste o seguimento do processo de entrega da área pela SPU ao MME.

			de área à SPU e esta identifique que a área solicitada pelo MME já foi demandada ou destinada a outro empreendimento caberá ao MME, sujeito ainda à autorização e licenciamento de outros órgãos competentes, definir se a cessão da área deve ser submetida à emissão das DIP para que seja avaliada a possibilidade de seu uso simultâneo com outras atividades, nos termos do art. 21, §3º, desta Portaria.	Regra nova proposta está em consonância com a possibilidade de uso simultâneo prevista no art. 21, §3º.
II	Art. 13	Inclusão de novo artigo	Art. 13 - As solicitações de Cessão de Uso poderão ser apresentadas pelos agentes interessados individualmente, ou na forma de consórcio.	Visando maior segurança jurídica, importante inserir na Portaria a possibilidade de formação de consórcios para o desenvolvimento de projetos de geração offshore.
III	Art. 13 (VII)	Art. 13, VII - a existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades;	Art. 13, VII - a existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades do empreendimento que atenda à demanda de construção, operação e manutenção ou ampliações necessárias de indispensáveis para o atendimento das necessidades;	Ajuste proposto para complementar o papel da estrutura portuária na análise da EPE. Redação replica texto do art. 29, VI, desta Portaria, que parece mais adequado ao intuito proposto. Alteração deve ser realizada também nos arts. 16, §1º, VIII e 25, §2º, VI.
III	Art. 13 (§4º)	Art. 13, §4º. O processo de cessão de uso, no procedimento de cessão planejada, terá início após a confirmação de disponibilidade da área de que trata o § 2º.	Art. 13, §4º. O processo de cessão de uso, no procedimento de cessão planejada, terá início após a confirmação de disponibilidade da área de que trata o § 2º acima e da emissão das DIP de que trata o art. 14 desta Portaria.	Emissão das DIP é relevante para concluir pela viabilidade ou não da cessão. Além disso, o próprio art. 14, §1º, prevê possibilidade de adequação dos prismas em razão das DIP. Adicionalmente, de acordo com o art. 12 do Decreto 10.946, a definição do prisma depende de prévia emissão das DIP. Logo, esse deve ser um passo

				prévio ao início do denominado (mas não definido objetivamente) “processo de cessão de uso”, aqui potencialmente entendido com a abertura de consulta pública para interessados.
III	Art. 13 (§6º)	§ 6º O material técnico produzido na condição do § 5º irá compor o acervo técnico da EPE e poderá ser utilizado como tomada de subsídios do Ministério de Minas e Energia ou nas demais etapas do procedimento de cessão planejada.	§ 6º O material técnico produzido na condição do § 5º irá compor o acervo técnico da EPE e poderá ser utilizado como tomada de subsídios do Ministério de Minas e Energia ou nas demais etapas do procedimento de cessão planejada. §7º A participação em chamada pública prevista no §5º não limita ou restringe a possibilidade da participação da empresa na licitação.	Sugere-se a inclusão de parágrafo no sentido de que as empresas que participarem da chamada pública não sofrerão limitações ou restrições na participação em licitação.
III	Art. 13º (§ 5º)	§ 5º A EPE poderá realizar chamada pública para identificar interessados em investir na realização dos estudos para a identificação de que trata o caput, nos quais a coordenação executiva, técnica, análise do material produzido e de aprovação dos documentos serão desempenhados pela EPE como contrapartida.	§ 5º A EPE poderá realizar chamada pública para identificar interessados em investir na realização dos estudos para a identificação de que trata o caput, nos quais a coordenação executiva, técnica, análise do material produzido e de aprovação dos documentos serão desempenhados pela EPE como contrapartida. Deverá ser prevista a contrapartida financeira para aqueles empreendedores que investiram na realização dos estudos e, eventualmente, não participaram ou não se sagraram vencedores no processo de licitatório dos primas identificados objeto dos estudos realizados.	Necessário incentivar os empreendedores a realizarem os estudos para a cessão planejada. Este incentivo pode ser por meio financeiro.

IV	Art. 16	Proposta de inclusão de novo parágrafo	§ 1º Caberá a ANEEL estabelecer períodos para solicitação de cessão de uso de áreas, sendo periodicidade mínima de 4 vezes ao ano	Determinação de “janelas” pré-determinadas para apresentação dos pedidos de cessão independente, visando facilitar a análise pela ANEEL, bem como mitigar comportamentos especulativos.
IV	Art. 16 (§ 1º)	Art. 16, § 1º, V - a existência ou o planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE, quando aplicável ao projeto;	Não há	Pontos de reflexão levantados pelo associado: Considerando a problemática da falta de margem de escoamento e restrições de geração atualmente enfrentadas pelos geradores, é interessante estipular requisitos mínimos mais diretos para atendimento a esta condição do inciso V. Levando em conta o período de 10 anos do Contrato de Cessão do Uso, caso não haja margem de escoamento em subestação da rede básica próxima para a totalidade do potencial energético do prisma, como será tratado? E em caso de haver somente para fração do potencial energético, será necessária uma nova solicitação adequando o prisma para o novo potencial?
IV	Art. 16 (III)	III - estágio dos estudos preliminares que determinaram a escolha da área;	III - estágio dos estudos preliminares que determinaram a escolha da área;	Segundo as disposições do decreto, este ponto não é aplicável para cessão de

				uso independente, pois os estudos aprofundados devem ser feitos posteriormente a cessão de uso. Neste sentido, sugerem-se estudos preliminares (Desk studies).
IV	Art. 16 (IV)	IV - a estimativa do potencial energético;	IV – caso aplicável, a estimativa do potencial energético;	De acordo com o racional depreendido da portaria e do Decreto nº 10.946/2022, os estudos para verificação do potencial energético poderão ser definidos apenas após a licitação para cessão de uso planejada ou independente (art. 31 da portaria). Dessa forma, entende-se que o empreendedor poderá participar de licitação sem que esses estudos sejam apresentados. Por isso, sugere-se flexibilização da cláusula por meio da inclusão da expressão “caso aplicável”, para contemplar estes casos.
IV	Art. 16 (V)	V - a existência ou o planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE, quando aplicável ao projeto;	V – a existência ou o planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE, quando aplicável ao projeto;	Item não está alinhado com o racional da cessão independente. Isso pois a cessão independente depende da iniciativa exclusiva do empreendedor que, por sua vez, não terá ciência, no momento da solicitação, da existência ou planejamento de infraestrutura da rede de transmissão. Avaliações sobre a rede de transmissão dependem unicamente de autoridades regulatórias que, por sua vez, serão provocadas a averiguar a existência, disponibilidade e/ou planejamento da rede apenas após a solicitação da cessão pelo

				empreendedor. Portanto, para possibilitar a cessão independente e garantir a isonomia entre os empreendedores, sugere-se a exclusão deste item. Também deve ser levado em conta que projetos podem não ser necessariamente conectados a rede (e.g. projetos de hidrogénio).
IV	Art. 16 (X)	Não há	X – As credenciais técnicas, econômicas e financeiras para comprovação da capacidade de desenvolvimento do projeto do agente interessado	É relevante qualificar as empresas antes da solicitação de área para garantir que a empresa solicitante cumprirá com os requisitos previstos no contrato de cessão. Ademais, é importante incluir a avaliação econômica e financeira do empreendedor no momento de nomeação da área

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IV	Art. 16 (§ 5º)	§ 5º O agente interessado deverá aportar garantia no valor a ser definido pela Aneel, no ato da solicitação de que trata o caput.	§ 5º O agente interessado deverá aportar garantia no valor a ser definido pela Aneel, apresentando qualificação técnica e financeira, no ato da solicitação de que trata o caput, vinculada a sua participação no futuro leilão da área solicitada. I – Caso a área oferecida em leilão seja diferente da área solicitada pelo agente interessado, fica desobrigada sua participação no leilão e sua garantia financeira não será executada e/ou seu depósito será integralmente devolvido. II – A garantia financeira não será executada e/ou o depósito será devolvido caso o agente interessado não seja o vencedor do leilão. III – A ANEEL deverá colocar a área solicitada em leilão em até 6 meses após a obtenção das DIPs. Caso isto não ocorra neste período, fica desobrigada a participação do agente interessado no leilão e a garantia financeira não será executada e/ou o depósito será devolvido	A garantia tem função de evitar projetos especulativos, garantir a seriedade dos pedidos, selecionar empreendedores sérios e com capacidade de, de fato, implementar o projeto. Deste modo, se faz necessário o aporte de garantias já no momento de nomeação das áreas. Caso a área oferecida em leilão seja diferente da solicitada ou o empreendedor não se consagra vencedor do certame, a garantia não será executada.

			§ 6º O agente interessado poderá apresentar garantia na forma de carta de crédito, seguro garantia, garantia corporativa. § 7º A garantia prevista no inciso §5º será substituída por nova garantia no ato de assinatura do contrato de cessão de uso e poderá ser substituída por outras modalidades aceitas pela ANEEL, de valores progressivamente menores, à medida que, mediante comprovação junto à fiscalização da ANEEL, forem sendo atingidos os marcos de implantação dispostos no artigo 10º desta Portaria. §8º No caso de cessão independente com apenas um interessado na área, a ANEEL promoverá chamada pública, no prazo de 30 (trinta) dias, para que terceiros interessados se manifestarem sobre o interesse na área. Caso não haja competitividade para a cessão de uso da área, o agente interessado poderá firmar o contrato de cessão de uso	
IV	Art. 16 (§ 2º)	§ 2º As solicitações cujos agentes interessados não apresentarem a totalidade dos documentos previstos no art. 16, no que couber, deverão ser notificadas pela Aneel para entrega dos documentos ausentes no prazo de trinta dias.	§ 2º O sistema PUG deverá bloquear protocolos de solicitações que estejam incompletas, porém as solicitações cujos agentes interessados não apresentarem a totalidade dos documentos previstos no art. 16, no que couber, deverão ser	O sistema deve travar o envio da solicitação, caso as informações sejam insuficientes (SGAcesso do ONS e AEGE da EPE é referência). Adicionalmente, é necessário atenção que este dispositivo, players que não

			notificadas pela Aneel para entrega dos documentos ausentes no prazo de trinta dias.	estão com a documentação completa poderão utilizar deste artifício (tempo de entrar na fila de análise da ANEEL até a ANEEL notificar + 30 dias)
IV	Art. 16	Art. 16. As solicitações de cessão de uso deverão ser apresentadas pelos agentes interessados em forma de requerimento à Aneel, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções que serão definidas e publicadas pela Aneel.	Art. 16. As nominações preliminares de áreas de interesse deverão ser apresentadas pelos agentes interessados em forma de requerimento à Aneel, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções que serão definidas e publicadas pela Aneel. Os estudos vinculados as nominações de áreas de interesse (ou seja, estudos preliminares, infraestrutura portuária, reduções de emissões de CO2, etc.) devem basear-se apenas em dados de desktop (Desk studies).	Sugerimos a alteração de "solicitação de cessão de uso" para " nominação preliminar de áreas de interesse ". "Solicitação de uso", remete a uma noção de que o investidor já se decidiu a "usar" a área, dando a entender que esse investidor participará do leilão da área se ela vier a ser licitada e, caso ganhe, irá "usá-la", ou seja, estudá-la em detalhes (investimento da ordem de USD 50 a 100 milhões num prazo de 4 anos) e, caso o potencial e a viabilidade se confirmem, desenvolvê-la. Como se trata de um momento preliminar, com poucos conhecimentos sobre as áreas além do potencial de vento, lâmina d'água e poucas outras informações adicionais, os investidores mais comprometidos com sua palavra e reputação, não estariam prontos para garantir esse uso, nem mesmo a participação no leilão. Questionamentos endereçados via Associado: ▪ <i>Como será definida a "ordem de chegada" nas nominações</i>

				preliminares de áreas de interesse no PUG offshore, caso haja sobreposição? Indica-se a data de 30 de julho de 2023 para a normatização da ANEEL. Isso significa que não haverá nominação preliminar de áreas de interesse, ou leilão, antes dessa data?
IV	Art. 16 (VIII)	VIII - a existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades;	VIII - a existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades;	
IV	Art. 17 (§ 1º)	§ 1º Os ajustes dos prismas para solução de sobreposição não deverão ultrapassar os limites das coordenadas georreferenciadas encaminhadas na solicitação	§ 1º Os ajustes dos prismas para solução de sobreposição não deverão ultrapassar os limites das coordenadas georreferenciadas encaminhadas na solicitação, ressalvado o direito do interessado de se manifestar, em prazo razoável, acerca de eventual alteração das coordenadas.	Sugere-se a alteração para resguardar o direito de o interessado em se manifestar concordância ou não sobre o resultado final, uma vez que as coordenadas sejam alteradas
IV	Art. 17 (§2º)	Art. 17, §2º. A proposição de ajustes dos prismas fora das coordenadas inicialmente encaminhadas acarretará no arquivamento do processo, devendo o interessado iniciar novo pedido cessão de uso.	Art. 17, §2º. A proposição de ajustes dos prismas que ultrapasse os limites do polígono descrito pelas fora das coordenadas inicialmente encaminhadas acarretará no arquivamento do processo, devendo o interessado iniciar novo pedido cessão de uso.	Sugere-se que o indeferimento apenas deve ser cabível em caso de adequação da área via expansão.
V	Art. 20	A solicitação de emissão das DIP deverá incluir, sem prejuízo dos documentos obrigatórios e complementares indicados por cada órgão listado no	A solicitação de emissão das DIP deverá incluir, sem prejuízo dos documentos obrigatórios e complementares	Compreende-se que será necessário a abertura de consulta pública em momento futuro para definir, pelo órgão

		art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, as seguintes informações: “... VI - confirmação da disponibilidade da área emitida pela Aneel. ...”	indicados por cada órgão listado no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, as seguintes informações: “... VI - confirmação da disponibilidade da área emitida pela Aneel, que também deverá avaliar a separação entre áreas para reduzir interferência aerodinâmicas. ...”	competente, a separação entre parques offshore, uma vez que não se pode aplicar os mesmos critérios previstos para análise de interferência de parques onshore, que considera 20x a altura da ponta de pá na direção predominante. Ademias, observa-se que na água, há redução de rugosidade e consequentemente maior propagação do efeito esteira, o que exige maior separação entre os parques. Sugere-se que o MME delibere sobre a separação entre as áreas no âmbito da regulamentação do limite máximo dos prismas
V	Art.21 (§ 4º)	§ 4º A avaliação de áreas que coincidam com blocos da Oferta Permanente serão analisadas Pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, não estando sujeitas à cessão de uso as áreas:	§ 4º A avaliação de áreas que coincidam com blocos da Oferta Permanente áreas para exploração e produção de petróleo e gás licitadas ou em licitação pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, serão analisadas Pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, não estando sujeitas à cessão de uso as áreas: I - que estejam sob contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural; II - arrematadas em licitações cujos	Sugere-se alteração, considerando que as áreas sujeitas à avaliação da ANP não são necessariamente blocos da Oferta Permanente. A eólica offshore poderia coexistir com áreas de petróleo e gás e do pré-sal e para isto, recomenda-se um processo licitatório público a parte em coordenação com a ANEEL.

			contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural ainda não tenham sido assinados; e III - do Pré-Sal e as áreas estratégicas, nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. § único Caso haja a possibilidade da coexistência das áreas elencadas no § 4º com a exploração de energia eólica offshore, deverá haver um processo licitatório público a parte, em coordenação com a ANEEL.	
V	Art. 21 (§5º)	Não há – Sugestão de Parágrafo	§ 5º As DIP emitidas no âmbito do processo de cessão independente deverão ser encaminhadas à Aneel para continuidade do processo de cessão de uso. Sobre as DIPs fica estabelecido que poderão: (a) ter caráter definitivo, acusando a inexistência de interferência; (b) ter interferências não impeditivas condicionadas a estudos complementares, inclusive aspectos do licenciamento ambiental, para comprovação de definitiva viabilidade locacional de geração de energia elétrica eólica offshore; ou	Destaca-se que é relevante que o processo de emissão da DIP seja claro, com métricas bem definidas no que diz respeito à análise de existência de interferência prévia, de modo a mitigar divergências processuais.

			(c) ter caráter definitivo com interferências impeditivas, desde que devidamente fundamentadas.	
V	Art. 23 (§ 1º)	§ 1º Para os casos previstos no caput, o órgão emissor poderá prever procedimento de proposição de retificação do prisma para adequação.	§ 1º Para os casos previstos no caput, o órgão emissor poderá prever procedimento de proposição de retificação do prisma para adequação, incluindo a proximidade e limitação da área que será feita a retificação do prisma	Sugere-se que o dispositivo seja mais específico quanto a proximidade e delimitação da área que será feita a retificação do prisma.
VI	25º	Art. 25. A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso independente e planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação.	Art. 25. A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso independente ou planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação.	Ajuste textual
VI	25º (§ 2º)	§ 2º O Ministério de Minas e Energia analisará os prismas solicitados no procedimento de cessão independente para fins de inclusão nos processos de licitação de cessão de uso periódicos, com base no interesse público e sopesando os seguintes aspectos :	§ 2º O Ministério de Minas e Energia analisará os prismas solicitados no procedimento de cessão independente e dará transparência aos critérios utilizados na seleção, que deve seguir diretrizes objetivas, para fins de inclusão nos processos de licitação de cessão de uso periódicos, com base no interesse público e sopesando os seguintes aspectos	Os critérios para análise dos prismas devem ser objetivos e transparentes. Ou Sugere-se a exclusão do artigo, do contrário, a solicitação de cessão de uso independente pode, a depender de análise discricionária do poder concedente, converter em Cessão de Uso de área planejada

			§ 2º O Ministério de Minas e Energia analisará os prisms solicitados no procedimento de cessão independente para fins de inclusão nos processos de licitação de cessão de uso periódicos, com base no interesse público e sopesando os seguintes aspectos:	Pontos levantados pelo Associado: ▪ <i>Em caso de necessidade de seccionamento de linhas ou ampliação da rede de transmissão ainda não planejada, é necessário atender ao critério do mínimo custo global na transmissão, vide portaria nº 311 de 2013 e Decreto nº 5.597 de 2005. Considerando a situação atípica intrínseca de empreendimento offshore no quesito distância das subestações da rede básica em terra, levando em conta também o princípio da neutralidade tecnológica entre as fontes, espera-se que o MME estipule alternativas e/ou requisitos mínimos para esta questão.</i> ▪ <i>O parágrafo 6.70 da Nota técnica 85/2022/DPE/EPE destaca a importância da definição e uso dos critérios elencados que conduzem o MME, como formulador da política pública energética nacional, à identificação de prisms solicitados diretamente pelos agentes interessados que</i>
--	--	--	--	--

				tenham maiores e melhores condições de viabilidade e que estejam alinhados aos objetivos e planejamento da política pública energética, considerando os cenários presente e futuro, e as condições de inserção de novos empreendimentos de geração. Evitando-se o desprendimento de esforços nas instituições públicas envolvidas em análises e avaliações de projetos que não estão adequados à diretriz elétrica nacional ou menores condições de viabilidade. ▪ Sugere-se avaliar a possibilidade de rescisão do contrato de cessão, sem ônus, caso a outorga não seja obtida em determinado prazo a contar da celebração do instrumento de cessão.
VI	Art. 25 (§2º)	Art. 25, §2º, VIII - outros critérios que o Ministério de Minas e Energia julgar relevante.	Art. 25, §2º, VIII - outros critérios que o Ministério de Minas e Energia julgar relevante.	Os critérios objetivos definidos na Portaria são suficientes para amparar a atuação do MME. Assim, sugerimos a retirada deste inciso.
VI	Art. 25 (§3º)	§ 3º A programação das licitações periódicas para cessão de uso de que trata o caput será divulgada em portarias publicadas pelo Ministério de Minas e Energia.	§ 3º A programação das licitações periódicas para cessão de uso de que trata o caput será divulgada em portarias publicadas pelo Ministério de Minas e Energia.	

			§ 3º O Ministério de Minas e Energia determinará a realização de procedimento de licitação sempre que uma ou mais áreas atenderem os requisitos previstos no art. 25 no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data das emissões das DIPs	
VI	26º	3º O critério de julgamento de maior retorno econômico deverá incluir aspectos que valorem objetivamente os impactos positivos do empreendimento proposto nos principais setores envolvidos na cadeia, na geração de emprego e renda, ambientais e sociais, bem como dos valores ofertados pelo uso da área	3º O critério de julgamento de maior retorno econômico. deverá seguir incluir aspectos objetivos, evitando discricionariedade na valoração dos impactos do empreendimento que valorem objetivamente os impactos positivos do empreendimento proposto nos principais setores envolvidos na cadeia, na geração de emprego e renda, ambientais e sociais, bem como dos valores ofertados pelo uso da área. Além disso, deverá ser observado a capacidade e qualificação técnica, capacidade financeira e econômica e capacidade para o desenvolvimento do projeto.	A forma como o texto define a valoração dos impactos está demasiadamente aberta, abrindo muita margem para interpretação. Nesta portaria deve-se fechar um pouco mais o entedimento da avaliação para que as regras do leilão sejam melhor definidas. Além disso, em prol da segurança jurídica e transparência, necessário estabelecimento de critérios objetivos, sendo assim, considerar apenas maior retorno econômico (maior valor oferecido pela área). Aspectos positivos do empreendimentos podem ser tratados como parte dos editais. Para habilitação no leilão, pode-se estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de planos para fomentar a capacitação de mão de obra, desenvolvimento da cadeia de fornecimento, impacto ambiental, desenvolvimento de infraestrutura local, etc – retirando, assim, esses itens dos

				critérios de julgamento do bid.
VI	Art. 27 (§ 3º)	§ 3º Os requisitos mínimos referidos no § 2º do caput indicarão a abrangência, tempo de medição e extrapolação dos dados que deverão ser obtidos. ...”	§ 3º Os requisitos mínimos referidos no § 2º do caput indicarão a abrangência, tempo de medição e extrapolação dos dados que deverão ser obtidos deverão contemplar mínimo de 12 meses de dados de medição de vento através de LIDAR estágio 2 ou 3 e estabelecer índice aceitável disponibilidade de dados.	Sugere-se definir o mais breve que o prazo de medição será de 12 meses, para facilitar o planejamento financeiro das empresas.
qu	Art. 27 (§ 5º)	§ 5º Caso o agente não atenda ao disposto no Termo de Notificação da EPE, no prazo solicitado, os estudos terão emissão de parecer negativo e o processo será arquivado.	§ 5º Caso o agente não atenda ao disposto no Termo de Notificação da EPE, no prazo razoável para resposta solicitado , os estudos terão emissão de parecer negativo e o processo será arquivado.	Sugere-se alteração em prol do princípio da razoabilidade.
VII	Art. 29	Art. 29, III - as unidades de conservação e as limitações de uso e aproveitamento dos recursos naturais com base nos aspectos de preservação Ambiental;	Art. 29, III - as unidades de conservação e as limitações de uso e aproveitamento dos recursos naturais com base nos aspectos de preservação Ambiental;	Análise será realizada pelos órgãos ambientais por ocasião da emissão das DIP. Desta forma, sugere-se a retirada do inciso.
VII	Art. 29	Art. 29, IV - a compatibilidade e integração com os usos de navegação, pesca e turismo na área;	Art. 29, IV - a compatibilidade e integração com os usos de navegação, pesca e turismo na área;	Análise será realizada pela Marinha e Aeronáutica por ocasião das DIP. Desta forma, sugere-se a retirada do inciso.
VII	Art. 29	Art. 29, VII - a manutenção da segurança náutica e aeronáutica da área;	Art. 29, VII - a manutenção da segurança náutica e aeronáutica da área	Análises serão realizadas pela Marinha e pela Aeronáutica por ocasião da emissão das DIPs. Desta forma, sugere-se a retirada do inciso
VII	-	-	-	Os estudos de EPE devem estar vinculados a um determinado compromisso de periodicidade (prazos)
				Contribuições adicionais do

				Associado: Embora se espere que projetos conectados à rede com PPA federal sejam necessários para iniciar e desenvolver o setor eólico offshore brasileiro, portarias e portarias futuras também devem atender a projetos H2.
VII	Art. 30 (§ 1º)	§ 1º O prazo de que trata o inciso I será de, no máximo, quatro anos.		Ponto apresentado pelo Associado: Uma vez que a EPE ainda não possui os requisitos obrigatórios que devem constar no estudo energético, não é viável mensurar o tempo de realização.
VIII	Art. 33	Art. 33. As disposições contratuais sobre o descomissionamento, extensão da vida útil ou repotenciação deverão atender as regras constantes em normativo específico.	Art. 33. As disposições contratuais sobre o descomissionamento, extensão da vida útil ou repotenciação deverão atender as regras constantes em normativo específico emitido por [•] .	Sugere-se esclarecer o órgão competente que emitirá norma específica, visando garantir maior previsibilidade e segurança jurídica para o empreendedor.
VIII	Art. 37	Art. 37. Aplicam-se às disposições desta Portaria as solicitações de ratificação e retificação prevista no art. 20 do Decreto 10.946, de 2022, que tenham sido apresentadas ao Ministério de Minas e Energia até a data de publicação da Portaria.		De acordo com o artigo 11, I do Decreto nº 10.946/2022, os editais de licitação irão exigir a apresentação de credenciais técnicas, operacionais, econômico-financeiros e jurídicos para viabilidade do empreendimento. Considerando que alguns empreendedores já possuem processo em andamento, já podendo ter iniciado o credenciamento técnico, jurídico e econômico (que

				eventualmente, poderão ser ratificados ou retificados nos termos da portaria), é relevante esclarecer o enquadramento destes processos já em andamento, consoante ao marco legal.
VIII	Art. 37 (parágrafo único)	Parágrafo único. As solicitações de ratificação e retificação de que trata o caput serão avaliadas pela Aneel quanto à continuidade do pedido de cessão uso e necessidade de complementação das informações apresentadas, em conformidade com o atendimento das diretrizes e critérios apresentados nesta Portaria		De acordo com o artigo 11, I do Decreto nº 10.946/2022, os editais de licitação irão exigir a apresentação de credenciais técnicos, operacionais, econômico-financeiros e jurídicos para viabilidade do empreendimento. Considerando que alguns empreendedores já possuem processo em andamento, já podendo ter iniciado o credenciamento técnico, jurídico e econômico (que eventualmente, poderão ser ratificados ou retificados nos termos da portaria) favor esclarecer se tais processos já existentes terão alguma prioridade sobre novos processos de cessão de uso
VIII	Art. 38	Art. 38. O Ministério de Minas e Energia editará regulamentação específica aos arts. 6º e 11 desta Portaria até 30 de julho de 2023.	Art. 38. O Ministério de Minas e Energia editará regulamentação específica aos arts. 6º e 11 desta Portaria até 15 de Dezembro de 2022, seguindo a normativa estabelecida no decreto 10.946/2022	É essencial que discussão sobre metodologia (art. 6º) e limite máximo de área as ser cedida em um mesmo contrato (art. 11) sejam antecipada, de forma a atender o prazo de 15/12/2022, definido no Decreto

* Para que seja possível identificar todas as sugestões, não há limite de linhas. Caso necessário, favor incluir mais linhas para suas sugestões.